



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE**

Processo: 201954100196

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, vem a Ré informar que não concorda com o pedido de habilitação, pelas razões abaixo:

Cumpre esclarecer, que a parte Ré tomou conhecimento do falecimento da parte autora, no decurso do processo.

Como se sabe, confirmada a morte do autor, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará na perda superveniente do objeto desta ação, eis que o objeto da causa em tela se extingue com a morte do autor.

**INFORMA, A PARTE RÉ QUE PARA CHEGAR AO VALOR INDENIZÁVEL DEVIDO, NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA É NECESSÁRIO QUE A VÍTIMA SEJA EXAMINADA POR UM PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO.**

Salienta-se, que neste processo o mesmo ainda encontrava-se na fase postulatória, quando o Magistrado tomou ciência do falecimento da vítima.

**SENDO ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE A VÍTIMA NÃO CHEGOU A SER EXAMINADA PELO PERITO JUDICIAL.**

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis *erga omnes* e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, Carlos Alberto BITTAR, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Corroborando com este entendimento, temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT ). INVALIDEZ PERMANENTE. CESSÃO DE DIREITOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DA CESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194 /74 ( DPVAT ), convertida na Lei nº 11.945 /2009, julgada improcedente na origem. O seguro DPVAT é devido à **vítima** de acidente de trânsito ou aos seus familiares no caso de morte deste, tratando-se de **direito personalíssimo**, não podendo ser transferido a terceiro, independente da forma que ocorrer a transferência. Inteligência do art. 4º , § 3º , da Lei nº 6.194 /74. Precedentes deste Tribunal de Justiça. A cessão de crédito havida entre a **vítima** do acidente de trânsito e o autor ainda que tenha obedecido aos critérios legais, teve como objeto **direito** indisponível, razão pela qual não produz efeitos perante a seguradora, podendo o autor buscar seus **direitos** junto ao cessionário. Assim, considerando a nulidade da

cessão de crédito realizada entre o autor e a **vítima** do acidente de trânsito, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267 , inciso IV , do Código de Processo Civil , em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicado o recurso de apelação do demandante. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048299473, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 12/09/2013)

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez a ser apurado e o pagamento seria quitado diretamente ao beneficiário, que no caso em apreço é a própria vítima, e tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o DIREITO PERSONALÍSSIMO da vítima.

Logo, a presente ação deverá ser julgada extinta **sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX do CPC.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

LAGARTO, 15 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**